

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

SANDRA REGINA MARTINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Creusa de Araújo Borges; Sandra Regina Martini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-599-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A proteção internacional e nacional dos direitos humanos continua uma questão central na agenda contemporânea relativa à matéria. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade carecem de efetivação. De Paris a Viena, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. O ensino da matéria apresenta-se como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esse avanço, se assiste a tempos de retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. Cenários que demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático. Os textos aqui reunidos cumprem essa tarefa: instaurar uma reflexão fundamentada no campo da investigação, teórico e prático, sobre a proteção internacional dos direitos humanos e sua repercussão no âmbito doméstico. Primeiramente, os trabalhos realizam uma revisão teórica do campo investigativo, fundada em autores considerados especialistas nas temáticas específicas do campo, tais como Arendt, Vasak e Habermas. Além dos textos voltados à reflexão teórica, há textos sobre os tratados de direitos humanos, seu processo de incorporação no âmbito doméstico e sua efetivação. Por fim, há a problematização das violações de direitos humanos de grupos e classes vulneráveis e os direcionamentos dados pelas instituições internacionais e domésticas. Os textos têm em comum o eixo de investigação focalizado na proteção internacional, na efetivação dessa proteção no nível doméstico e nos desafios que se colocam para os grupos vulneráveis em cenários de retrocessos e de violações de direitos e se constituem em material riquíssimo colocado à disposição para aqueles que trabalham e militam no campo da inclusão social, proteção e defesa dos direitos humanos em âmbitos locais e internacionais.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO AO LEGADO DE
GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MARCO DA OPERAÇÃO CONDOR**

**EXTRAJUDICIAL MECHANISMS OF FACING THE LEGACY OF SERIOUS
VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS COMMITTED AGAINST CHILDREN AND
ADOLESCENTS IN THE FRAMEWORK OF THE PLAN CONDOR**

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

Resumo

Estima-se que a Operação Condor tenha vitimado cerca de 100.000 pessoas, inclusive, crianças e adolescentes. Este trabalho propõe mecanismos extrajudiciais de enfrentamento ao legado da Condor contra crianças e adolescentes. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental. Primeiramente, apresentou-se uma contextualização da Condor. Posteriormente, comentou-se sobre casos emblemáticos contra crianças e adolescentes no marco da Condor. Ainda, foram sugeridos mecanismos extrajudiciais para o seu enfrentamento. Concluiu-se que a criação de um órgão de seguimento à Comissão Nacional da Verdade no Brasil e de uma Comissão Regional da Verdade no Cone Sul poderia colaborar para suplantação do legado da Condor.

Palavras-chave: Operação condor, Crianças, Adolescentes, Direitos humanos, Comissão regional da verdade

Abstract/Resumen/Résumé

It is estimated that Plan Condor has victimized about 100,000 people, including children and adolescents. This proposes extrajudicial mechanisms to confront Condor's legacy against children and adolescents. For this, bibliographical and documentary research was used. Firstly, a contextualization of the Condor was presented. Subsequently, the emblematic cases against children and adolescents in the Condor framework were discussed. In addition, extrajudicial mechanisms have been suggested for their confrontation. It was concluded that the creation of a follow-up body to the National Truth Commission in Brazil and a Regional Truth Commission in the Southern Cone could collaborate to supplant the Condor's legacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Plan condor, Children, Adolescents, Human rights, Regional truth commission

INTRODUÇÃO

Condor ou Condor-dos-andes é uma ave típica da região andina, símbolo nacional do Chile, notabilizada pela sua perspicácia e alta capacidade de abate e eliminação das suas presas e/ou vítimas. Seu nome foi escolhido para homenagear o país anfitrião da intitulada “Primeira Reunião de Trabalho de Inteligência Nacional”, ocorrida na capital Santiago, onde, em novembro de 1975, a Operação Condor teve seu início formal.

Tal Operação, também conhecida como Plano Condor, caracterizou-se por ser uma espécie de “esquadrão da morte internacional” (GASPARI, 2004, p.381), tendo por finalidades prioritárias: o monitoramento e o extermínio dos resistentes aos regimes ditatoriais latinos, notadamente Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. (BRASIL, 2014, p. 220) Malgrado ainda sejam pouco discutidas a extensão da letalidade e o seu o grau de sofisticação, estima-se que a Condor tenha provocado cerca de 100.000¹ vítimas - direta e indiretas, por graves violações de direitos humanos², com especial destaque para as localizadas na América Latina.

Nesse contexto, ressalta-se que o extermínio provocado pela Operação Condor não poupou nem as grávidas opositoras dos regimes ditatoriais, tampouco os seus filhos recém-nascidos, crianças e/ou adolescentes, os quais, invariavelmente, eram submetidos a prisões ilegais e/ou sequestros, e, na sequência, apropriados pelos próprios agentes da repressão, quando não eram desaparecidos e mortos juntamente com os seus pais. (NEPOMUCENO, 2015, p. 162-163)

O presente trabalho assume por objetivo principal analisar os possíveis mecanismos extrajudiciais de enfrentamento ao legado de graves violações de direitos humanos cometidas contra crianças e adolescentes no marco da Operação Condor, tendo, ainda, por objetivos específicos: apresentar uma contextualização da Operação Condor; discorrer sobre as graves violações direitos humanos cometidas contra crianças e adolescentes no marco da Condor; e sugerir mecanismos de enfrentamento ao legado de graves violações cometidas contra crianças e adolescentes pela Operação Condor, com ênfase para a criação de uma órgão de seguimento

¹ Para Martin Almada (2009, p.222), entre desaparecidos, mortos e torturados, a Operação Condor vitimou um número aproximado a 100.000 pessoas, já Daniel Rafecas, juiz federal argentino, que apreciou um dos processos referentes à Condor, aduz que somente nesse país vizinho: “ (...) até agora foram identificadas dez mil vítimas da ditadura militar no país, durante a Operação Condor.” (ALVES, 2012, *ONLINE*)

² De acordo com o Relatório Final da CNV (2014, p. 37-38), “(...) hoje constituem graves violações de direitos humanos: detenções ilegais e arbitrarias; tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; execuções sumárias, arbitrarias e extrajudiciais; e desaparecimentos forçados, contemplados, aqui, os casos de ocultação de cadáveres”.

à Comissão Nacional da Verdade no Brasil e de uma Comissão Regional da Verdade no Cone Sul.

No que tange à metodologia, aclara-se que esta pesquisa é dotada de caráter bibliográfico interdisciplinar, na medida em que, conjugada à doutrina jurídica, permeou-se a História e a Ciência Política. Também, registra-se o seu cunho documental, por ter sido utilizado ordenamento jurídico nacional e internacional. De igual modo, deve ser entendida como pesquisa aplicada, considerando o seu intuito de colaborar, por meio dos dados aqui reunidos, para a construção de uma sociedade mais democrática e comprometida com a proteção integral de crianças e adolescentes. Ademais, trata-se de ensaio eminentemente qualitativo, dada a sua perspectiva de buscar compreender o contexto do objeto investigado, conforme adiante será explicitado.

1 DA OPERAÇÃO CONDOR

A despeito de não haver um consenso acerca de quem fora o efetivo criador da Operação Condor, há vastos indícios documentais, verificáveis por intermédio do conjunto probatório conhecido como “Arquivos do Terror”, encontrado pelo Professor Martin Almada, no ano de 1992, na cidade de Lambaré, no Paraguai e pelas pesquisas levadas a cabo pelo jornalista Christopher Hitchens, publicadas no seu livro “O julgamento de Kissinger”, que apontam o ex-secretário de Estado dos Estados Unidos, Henry Kissinger, como o responsável pela sua urdidura. Já a sua implementação, guarda consigo dois possíveis autores. O primeiro, de acordo com o Jair Krischke (2009), teria sido o próprio Estado brasileiro, ao organizar uma espécie de conglomerado informal de aparatos repressivos das ditaduras latinas, inicialmente intitulado de “Busca no Exterior”, responsável, dentre outras operações deflagradas de graves violações de direitos humanos, pelo sequestro do coronel Jefferson Cardim de Alencar Osório, em 1970, e de Edmur Péricles Camargo, em 1971. O seu segundo pretense articulista teria sido Manuel Contreras Sepúlveda, chefe da DINA (*Dirección de Inteligencia Nacional*), órgão que desenvolveu atividades referentes à “polícia política e serviço de inteligência, controlada de modo direto pelo Presidente Pinochet, tirou a repressão cotidiana das mãos dos militares.” (PEREIRA, 2010, p. 60), mas, na prática, coordenou, por intermédio de cerca de 60.000 agentes da repressão, graves violações de direitos humanos em face de, aproximadamente, 38.000 opositores à ditadura militar chilena, no período entre janeiro de 1974 a agosto de 1977 (TORTURADOR ..., 2015, *online*). Foi igualmente Contreras³, quem, nos idos de novembro de

³ Em sentido mais amplo, Deborah Estri Motta (2004, p. 251) afirma que: “A coordenação da Operação cabia aos órgãos de inteligência chilenos, que serviam como uma espécie de ‘base de informações’, estabelecendo contato

1975, convocou, sob a batuta do Estado chileno, a reunião intitulada Primeira Reunião de Trabalho de Inteligência Nacional, para ser sediada em Santiago, onde se fizeram presentes, inicialmente, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai⁴ (BRASIL, 2014, p. 221), e por meio da qual fora dado início as atividades da Condor e apresentadas as seguintes proposições: “[...] *archivo centralizado de antecedentes de personas, organizaciones y otras actividades conectadas directa o indirectamente con la subversión. En líneas generales, dijo, algo similar lo que tiene INTERPOL en Paris pero dedicado a la subversión.*” (ALMADA, 2013, p. 240). Para sua fiel implementação, Contreras, em nome do Chile, defendia a utilização de medidas tais como: “o desaparecimento dos oponentes ao regime; a tortura sistemática; a entronização ou controle e manipulação dos meios de comunicação; o exílio forçado de grupos sociais e políticos.” (ALMADA, 2009, p. 219)

Destarte, a Operação Condor teve como objetivo primordial reunir os países latinos, por intermédio de uma teia inter-regional, em prol da extirpação dos principais opositores aos seus regimes ditatoriais, mesmo que, para tanto, fossem cometidas deliberadamente graves violações de direitos humanos. Outro dado importante diz respeito ao fato da Condor não ter sido limitada pelo seu aspecto geográfico, ou seja, conforme os arranjos firmados entre os seus países-membros, seria possível a prática de graves violações de direitos humanos em desfavor dos seus opositores, mesmo que em territórios diversos das suas origens. Assim, com fundamento nas tratativas da Condor, seria possível, por exemplo, a execução do seguinte plano: um argentino, exilado do Uruguai, poderia ser monitorado por um agente da repressão chilena e preso ilegalmente por um brasileiro. Em alguns casos, esse hipotético opositor do regime persistia preso em instituições clandestinas por vários anos até que, depois de seguidas buscas, seus familiares e amigo/as descobriam o seu paradeiro; e, em outros, tem-se que o agente da repressão, responsável pela prisão ilegal, simplesmente entregava o opositor a agente estrangeiro, quem, após sucessivas sessões de tortura, levava a cabo o seu desaparecimento e/ou extermínio em terras estranhas, sob os auspícios da Condor, e sem quaisquer vestígios sobre o seu paradeiro.

direto com a CIA e repassando suas diretrizes aos demais países.” Por semelhante modo, Gaspari (2004, p. 381) relata que Pinochet pretendeu criar, no Chile, um Escritório de Coordenação e Segurança da Operação Condor. Já Gómez (2008, p. 103), menciona a importância de Manuel Contreras, chefe da DINA, para a idealização e ulterior deflagração da Operação Condor, citando como provas, para tanto, aqueles conhecidos como “Arquivos do Terror” provenientes da ditadura paraguaia, que apresentam, em detalhes, tais articulações. No sentido oposto, afirma Méndez (2007, p. 22), “ Sobre la Operación Cóndor se insiste con fuerza en que fue un engendro creado por la Agencia Central de Inteligencia de Estados Unidos con la participación de los correspondientes aparatos de Chile, Argentina, Venezuela, Paraguay, Uruguay, Brasil y Bolivia y con el Movimiento Nacionalista Cubano.”

⁴ O Relatório final da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014, p. 220-221) também incluiu a Bolívia, Peru e o Equador no rol de países participantes da Operação Condor.

Nesse contexto, o próprio Chile traz exemplos elucidativos sobre as graves violações de direitos humanos cometidas no seio da Condor, como o perpetrado em desfavor de Carlos Prats, comandante das forças armadas durante o governo Allende, morto no seu exílio em Buenos Aires, juntamente com sua esposa, em setembro de 1974⁵; e de Orlando Letelier del Solar, ministro das Relações Exteriores do governo Allende, morto em Washington-DC, juntamente com sua secretária, cidadã americana, em setembro de 1976. (BRASIL, 2014, p. 222).

O Brasil também faz jus a vários exemplos, podendo ser citados, pelo menos, dois casos emblemáticos de brasileiros submetidos a graves violações de direitos humanos no exterior, no contexto da Operação Condor. O primeiro a ser declinado concerne ao jornalista brasileiro Flávio Tavares, quem foi alvo de sequestro, tortura e prisão em Montevidéu, no Uruguai, a partir de 14 de julho de 1977 (TAVARES, 2005, p. 278-279). Outro caso emblemático diz respeito à Maria Regina Marcondes Pinto, exilada na Argentina, constantemente submetida à vigilância das forças de repressão brasileira e desaparecida em Buenos Aires, no dia 10 de abril de 1976 (BRASIL, 2014, p.255), em circunstâncias até hoje não explicadas pelo governo argentino, tampouco pelo brasileiro⁶. Ainda, merece ser relacionado o caso do argentino Norberto Armando Habegger, militante do Movimento Peronista Montonero, desaparecido após desembarcar no Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1978. Conforme o Relatório final da CNV (2014, p. 257), “As circunstâncias do desaparecimento sugerem que Norberto Armando Habegger foi capturado em uma operação conjunta de agentes da repressão brasileiros e argentinos. Essa operação consistia em uma parceria estreita entre o Centro de Inteligência do Exército brasileiro (CIE) e o Batalhão de Inteligência 601 do Exército argentino para ações de captura, montagem de bases secretas e infiltração de agentes.”

A partir dos casos ora narrados, observam-se os níveis de articulação, capilaridade e letalidade que engendraram a Operação Condor. Não sem motivo, o Relatório final da Comissão Nacional da Verdade brasileira (BRASIL, 2014, p. 222), ao discorrer sobre a complexidade e a rede de alcance da Condor, apontou como sendo suas principais notas

⁵ O caso de Prats também é responsável por reforçar a tese de que, embora a Condor tenha sido formalizada em novembro de 1975, há sérios indícios da sua atuação anterior, em caráter informal, no cometimento de crimes contra a humanidade planejados e executados - conjuntamente - pelas ditaduras latinas, em desfavor dos seus opositores.

⁶ A CNV encontrou documentos que relatam sobre uma possível prisão de Maria Regina Marcondes Pinto, juntamente com Edgardo Enríquez, militante do MIR (*Movimiento de Izquierda Revolucionária*), no dia 8 de abril de 1976, em Buenos Aires- Argentina; outros, entretanto, aduzem que a prisão de Maria Regina somente se deu após a de Edgardo, ou ainda, que ambos foram presos juntos, mas Maria Regina foi requerida e enviada ao governo chileno. (BRASIL, 2014, p. 1833)

caracterizadoras: “operação de natureza multinacional; ação transfronteiriça dirigida a pessoas exiladas no estrangeiro; estrutura paraestatal de funcionamento; seleção precisa de dissidentes; utilização de grupos extremistas, como ‘sindicatos do crime’ e ‘esquadrões da morte’; e uso de tecnologia avançada para acesso a um banco de dados comum”.

Mais recentemente, no dia 27 de maio de 2016, a Operação Condor/ Plan Condor foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, quando foi reconhecida como um conjugado de “crímenes de lesa humanidad durante la última ditadura” pelo Tribunal Oral en lo Criminal Federal N° 1 de Buenos Aires – Argentina, que findou por ser o primeiro país a condenar os partícipes da Operação Condor em um julgamento com 105 vítimas (45 uruguaios, 22 chilenos, 13 paraguaios, 11 bolivianos e 14 argentinos) e 18 réus, que teve início em 1999. (CHEHAB; CRUZ, 2016, p. 12).

Ainda, deve ser sublinhado um fato, pouco estudado, mas merecedor de análise, de que a Operação Condor contou, também, com o apoio massivo e fundamental dos Estados Unidos da América (EUA), especialmente no que tange ao seu aparato logístico e tecnológico. (BRASIL, 2014, p. 222)

2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MARCO DA OPERAÇÃO CONDOR

Há diversos relatos e documentos que comprovam as graves violações de direitos humanos cometidas no marco da Operação Condor. Alguns, entretanto, restaram emblemáticos – seja pela sua magnitude, seja pela especificidade dos envolvidos. Nesse contexto, elegeram-se dois casos exemplares, pertinentes a crianças e adolescentes, que, direta ou indiretamente, findaram por ser submetidos à engenhosidade da Operação Condor, guardando especial destaque para a complexidade e a capilaridade do seu *modus operandi*.

O primeiro caso tornou-se conhecido como o “sequestro dos uruguaios”, tendo lugar na cidade de Porto Alegre, na data de 12 de novembro de 1978. Em conformidade com o Relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), tal fato se desdobrou da seguinte forma:

Universindo Rodríguez Díaz, estudante de medicina, e Lilián Celiberti, professora, cidadãos uruguaios, viviam em Porto Alegre, quando foram sequestrados junto com os dois filhos menores dela, Camilo, de oito anos, e Francesca, de três, no dia 12 de novembro de 1978, um domingo. Lilián tinha passaporte italiano, assim como as crianças. Universindo, que portava um passaporte falso no nome de Luís Piqueres de Miguel, tinha em seu próprio nome o status de refugiado na Suécia concedido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Como militantes do

ilegal Partido por la Victoria del Pueblo (PVP), que fazia oposição à ditadura militar no Uruguai, eles integravam uma rede clandestina que recolhia informações sobre torturas nos cárceres uruguaios e as repassavam a organismos de defesa dos direitos humanos na Europa. O sequestro dos uruguaios, como ficou internacionalmente conhecido, **foi uma ação de repressão binacional no âmbito da Operação Condor, com a participação de um comando do Exército uruguaio atuando em solo brasileiro em conexão com agentes do DOPS gaúcho, com o conhecimento das autoridades militares do III Exército, atual Comando Militar do Sul.** (grifos nossos) (BRASIL, 2014, p. 265)

Já no próprio DOPS do Rio Grande Sul, Lilián Celiberti foi submetida a sucessivas sessões de tortura, acerca das quais relatou o que se segue:

[...] Ali, me levaram a um interrogatório. Tudo era muito vertiginoso. Enquanto tudo isso, eles me aplicavam choques elétricos nos ouvidos, me atiravam água, gritavam, etc. Quando descobriram o endereço de minha casa, eu me dirigi justamente aos brasileiros e lhes disse: **“Bom, essa é minha casa. Eu tenho dois filhos e não pode ser que vocês lhes façam nada”**. Aí, Seelig me disse: **“Não, não vai acontecer nada a teus filhos”**. **Eles não sabiam... Efetivamente [a presença das crianças] complicava a operação e a saída do país. E também complicava as justificativas. Sempre é possível dizer que duas pessoas adultas são terroristas, mas não se pode dizer que duas crianças possam sê-lo** (grifos nossos) (BRASIL, 2014, p. 266)

Tal episódio somente veio à tona, permitindo a soltura e a sobrevivência de todos os sequestrados, em razão de dois jornalistas⁷, que estiveram no apartamento onde Universindo, Lilián e os filhos dela residiam, para investigar uma denúncia anônima, quando foram confundidos como militantes políticos e, na sequência, detidos por agentes da repressão. Entretanto,

Quando os jornalistas foram liberados, o sigilo da operação já estava comprometido. A ação foi abortada e Lilián foi levada clandestinamente ao Uruguai, em um comboio de três carros da polícia brasileira, sob o comando do delegado Seelig. Junto estava o capitão do Exército uruguaio Eduardo Ferro, integrante da Compañía de Contrainformaciones, o braço secreto da repressão uruguaia que executava ações da Condor sob o comando do Organismo Coordinador de Operaciones Antisubversivas (OCHOA), subordinado ao comando do Exército em Montevidéu. (BRASIL, 2014, p. 266)

Embora seguidamente negado pelas autoridades brasileiras, o sequestro dos uruguaios Universindo, Lilián e dos dois filhos menores dela findou por ser reconhecido em solos pátrios, por intermédio de sentença lavrada pelo juiz Moacir Danilo Rodrigues, no ano de 1980, consoante os termos adiante declinados: **“Tenho, pois, por tudo o que restou examinado, que o fato narrado na denúncia e aditamentos aconteceu, isto é, Lilián Celiberti e seus dois filhos, Camilo e Francesca, e ainda Universindo Díaz foram presos em Porto Alegre e, ao menos por algum tempo, mantidos sob prisão, para depois serem levados para o Uruguai.”** (BRASIL, 2014, p. 268)

⁷ João Batista Scaldo e Luiz Cláudio Cunha. Esse último, inclusive, foi autor de um livro nomeado de “Operação Condor: o sequestro dos uruguaios”, por meio do qual relatou suas experiências e impressões sobre o episódio.

Outro caso emblemático de envolvimento da Operação Condor no cometimento de graves violações de direitos humanos em face de crianças e adolescentes, diz respeito ao sequestro de bebês de opositoras do regime de exceção argentino que estavam presas ou que haviam sido capturadas e, posteriormente, mortas pelas forças armadas. Assim, após as mães darem à luz, geralmente em maternidades clandestinas, geridas pela própria ditadura militar, como a que funcionava na *Escuela Superior de Mecánica da Armada (ESMA)*,⁸ tinham os seus filhos tomados para serem entregues às famílias de militares, de agentes da repressão ou de simpatizantes do regime.

Até a presente data, não foi possível certificar-se do número exato de crianças que foram submetidas à tamanha agonia. Sabe-se, entretanto, por meio do relatório final da *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP)*, da existência de 8.961 denúncias referentes a pessoas vítimas de desaparecimentos e de sequestros pela ditadura argentina, dos quais 70% eram jovens, portanto, gozavam de idade entre 16 a 30 anos; 21% eram estudantes e 500 eram recém-nascidos.

Para elucidar os desaparecimentos e mortes de opositores do regime e os sequestros de bebês praticados durante a ditadura argentina, foram criadas, no ano de 1977, a Associação das *Madres de Plaza de Mayo* e as *Abuelas de la Plaza de Mayo*. Durante a ditadura, as *Madres* utilizaram como estratégia uma militância pacífica, reunindo-se “[...] toda quinta-feira na Praça de Maio, onde fica a Casa Rosada, sede da presidência argentina. Chegavam caladas, e caladas circulavam ao redor da grande praça. Levavam fraldas cobrindo os cabelos, como lenços brancos, e cartazes onde pediam por seus filhos”. (NEPOMUCENO, 2015, p. 174). Já as *Abuelas* têm um escopo mais amplo, uma vez que ainda hoje intentam encontrar o paradeiro de seus netos e/ou netas, sequestrados no ventre de suas mães e nascidos nos centros clandestinos de detenção argentinos, para restituí-los as suas famílias de origem. (ABUELAS, 2018, *ONLINE*). Valem-se, para tanto, de proposições legais e indícios genéticos próprios e de parentes, inclusive, por meio de um “[...] *Banco de Datos Genéticos, creado por la Ley Nacional N° 23.511, donde figuran los mapas genéticos de todas las familias que tienen niños desaparecidos.*” (ABUELAS, 2018, *ONLINE*).

⁸ Um dos maiores centros clandestinos de detenção e violência política durante o regime ditatorial argentino. Localizada no centro de Buenos Aires, a ESMA funcionou entre 1976 e 1983, (GUGLIELMUCCI, 2007, p. 244), alojando, aproximadamente, entre 3.000 a 4500 presos políticos, que foram submetidos a toda espécie de tortura e, em sua grande maioria, levados à morte. (CALVEIRO, 2013).

Progressivamente, as *Madres* e as *Abuelas* ganharam notoriedade, em solos argentinos e no exterior, o que lhes favoreceu em sua busca por parentes mortos e desaparecidos, tanto no sentido de receber apoio político e técnico de diversos organismos de direitos humanos, como no afã de pressionar o governo ditatorial ao seu declínio. Da totalidade de desaparecidos, já foram identificadas, pela associação civil *Abuelas de Plaza de Mayo*, que milita em busca de neto/as desaparecido/as, 127 pessoas, então bebês, alvos de sequestros, restando-lhes ainda quase 400 pessoas sem qualquer identificação. (NEPOMUCENO, 2015, p.188).

Desse quadro de sistemáticas violações de direitos humanos, merece ressaltar o caso paradigmático da argentina Maria Macarena Gelman García, sequestrada para o Uruguai, no marco da Operação Condor, logo depois que sua mãe, María Claudia García Irureta Goyena, resistente à ditadura argentina, lhe deu à luz, enquanto estava presa em centro clandestino de detenção argentino, no final de 1976. A partir de então, Macarena foi apropriada por um chefe da polícia uruguaia, convivendo com ele e a família, como se sua filha fosse, por quase três décadas. (LESSA, 2014, p. 95-96) No ano de 2000, após uma significativa campanha internacional levada adiante por seu avô Juan Gelman, foi descoberto o paradeiro de Macarena, o que ensejou, em 24 de fevereiro de 2011, a condenação do Estado uruguaio, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da supressão de sua identidade e nacionalidade, assim como pelo desaparecimento forçado de sua genitora.

3 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO AO LEGADO DE GRAVES VIOLAÇÕES COMETIDAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA OPERAÇÃO CONDOR

Malgrado fosse possível tecer comentários sobre diversas propostas de enfrentamento ao legado da Condor, entendeu-se por centralizar tais sugestões em duas linhas distintas, mas que conjugadas podem colaborar sensivelmente para os seus debates teórico-práticos, a saber: a primeira, em caráter nacional, está voltada para o nicho de políticas públicas de Estado, portanto, aquelas planejadas e desenvolvidas em caráter permanente para concretizar direitos humanos; a segunda está focada na execução de uma política supranacional, que se encontra em franco alinhamento com as demandas regionais pertinentes aos direitos humanos do Cone Sul.

Destarte, a primeira proposta de enfrentamento ao legado de graves violações cometidas contra crianças e adolescentes pela Operação Condor aqui declinada guarda suas raízes nas recomendações do Relatório final da CNV, especialmente no que tange à sugestão de criar um

órgão permanente com atribuição para dar seguimento às ações e às recomendações da CNV, concernentes à promoção e defesa do direito à verdade e à memória. (BRASIL, 2014, p. 973)

Com o advento do término do mandato legal da CNV, esse propósito passou a ganhar forma por meio da Portaria Interministerial n. 4, de 11 de maio de 2016, assinada pelo então Ministro da Justiça Eugênio José Guilherme de Aragão, que dispôs sobre a instituição de Grupo de Trabalho Interministerial para analisar a criação de órgão permanente e de mecanismos de monitoramento relativos à Comissão Nacional da Verdade, direcionado, nos termos do seu art. 1º., para os seguintes aspectos: I - ações e mecanismos para dar continuidade à apuração dos fatos e à busca da verdade sobre a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres; II - propor, junto aos órgãos competentes, o prosseguimento na investigação de eventos e condutas cuja apuração não tenha sido concluída pela Comissão Nacional da Verdade; III - propor, junto aos órgãos competentes, atividades de investigação documental com pessoas, instituições e organismos, públicos e privados, afetos à temática; IV - propor atividades de informação sobre as graves violações de direitos humanos no país e no exterior; V - propor medidas que apoiem a reparação coletiva pelas graves violações sofridas pela população camponesa e pelos povos indígenas no período investigado pela Comissão Nacional da Verdade; e VI - propor ações ou políticas públicas destinadas a prevenir violação de direitos humanos e assegurar sua não repetição.

Tal iniciativa, entretanto, findou por não lograr êxito, uma vez que três meses após a sua instituição, a Presidenta eleita Dilma Rousseff foi submetida ao impedimento que lhe retirou da Presidência da República, fato que engendrou também a extinção dos efeitos da supramencionada Portaria e uma posterior reconfiguração institucional e finalística do Ministério da Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos, que não incluíram no seu rol de prioridades qualquer tópico relacionado à implementação de políticas públicas de ordem transicional.

A despeito da atual lacuna normativa que margina o tema, entende-se que tal órgão de seguimento seria de grande valia para a concretização da justiça transicional no Brasil, uma vez que aglutinaria em torno de si não apenas as atividades desenvolvidas durante o mandato legal da CNV, como também poderia fazer uso de novas frentes de trabalho, direcionadas, por exemplo, para o acompanhamento e execução de perícias pertinentes a casos emblemáticos de graves violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura civil-militar, ou que sobre os quais ainda repousassem dúvidas quanto às suas versões oficiais. Por semelhante modo, esse

órgão de seguimento poderia encampar a meta de gradualmente implementar as 29 (vinte e nove) recomendações da CNV, em especial aquelas voltadas para a educação em direitos humanos e democracia, temáticas que, de modo direto e/ou transversal, já encontram guarida em outros órgãos do governo federal, estadual e municipal, e poderiam ser potencializadas pela instituição de programas e projetos específicos em justiça de transição. Igualmente, o órgão federal de seguimento, ora em discussão, poderia revitalizar as mais de 100 comissões estaduais, municipais e setoriais instaladas durante o mandato legal da CNV, com o propósito de, assim, agremiar forças nos âmbitos local e regional, e, conseqüentemente, trazer visibilidade para os debates em torno dos pilares transicionais, sobretudo no pertinente à verdade, memória e justiça, para, enfim, tentar suplantar esse legado cruel que obstinadamente persiste nas nossas instituições dos tempos presentes.

Ainda, convém sublinhar que essa proposta em torno de um órgão de seguimento para a CNV não é propriamente uma novidade à brasileira, uma vez que diversos países submetidos a Comissões da Verdade fizeram uso de semelhante instituto. Para nós, um dos exemplos mais próximos diz respeito ao Uruguai, que, por meio da *Resolución Presidencial* n. 449, de 10 de abril de 2003, promoveu a instalação da *Secretaria de Derechos Humanos para el Pasado Reciente* (URUGUAY, 2017, *online*), com o objetivo de tratar em caráter permanente as graves violações de direitos humanos cometidas na vigência da ditadura militar uruguaia e, em sentido reflexo, acerca da Operação Condor. Tal órgão é entendido como política pública do Estado uruguaio, o que lhe garante um funcionamento contínuo, independentemente do partido que esteja ocasionalmente exercendo o poder central. Nesse contexto, a *Secretaria de Derechos Humanos para el Pasado Reciente* merece ressaltar não apenas pela sua proximidade geográfica com o Brasil, mas principalmente pelo seu trabalho de caráter qualitativo e continuado. Por derradeiro, aclara-se que a exposição dos dados uruguaio não tem o condão de impor uma transposição direta da estrutura da *Secretaria de Derechos Humanos para el Pasado Reciente* para a realidade brasileira, entretanto, entende-se que os mesmos podem ser utilizados como elementos norteadores para a implantação adequada de um órgão de seguimento transicional de alto nível no Brasil.

Na seqüência, apresenta-se como segunda proposta de enfrentamento ao legado de graves violações cometidas contra crianças e adolescentes pela Operação Condor, a criação de uma Comissão Regional da Verdade (CRV), que assumiria por finalidade investigar conjuntamente as graves violações de direitos humanos cometidas no Cone Sul na vigência de suas ditaduras, durante as décadas de 60 e 90 do século XX, tendo por marco principal – e comum – a Operação

Condor. Tal Operação teve seu início formal em novembro de 1975, entretanto, há indícios da prática e/ou auxílio de crimes comuns, a partir do início dos anos 1970. (BRASIL, 2014, p. 232). Ademais, é importante esclarecer que tal Operação não foi implementada isoladamente na América Latina, mas contou com o apoio massivo dos Estados Unidos da América (EUA), especialmente no que tange ao seu aparato logístico e tecnológico (BRASIL, 2014, p. 222), que colaborou também para a deflagração dos golpes militares na Argentina (PRIORI, 2006, p.1), no Brasil (BRASIL, 2014, p. 97) e no Chile (GASPARI, 2002, p. 302; p.371-372).

A hodierna argumentação advém de provas robustas, consubstanciadas pela sociedade civil⁹, pelos judiciários locais¹⁰ e pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)¹¹, que, conjuntamente, demonstram que muitas das graves violações de direitos humanos praticadas contra os resistentes das ditaduras latinas, a partir dos anos 1970, estavam vinculadas pela Operação Condor, seja no seu planejamento e/ou execução, direcionadas prioritariamente para o extermínio dos seus inimigos comuns, portanto, daqueles que se opunham aos regimes de exceção implementados na região.

Nesses termos, investigar a Operação Condor por meio de um órgão comum latino, intitulado de Comissão da Verdade Regional (CVR) ou entidade que lhe seja assemelhada, tornaria possível um ideal antigo dos defensores da democracia e sobreviventes das ditaduras na região, qual seja, publicizar e comprovar documentalmente as graves violações de direitos humanos cometidas e patrocinadas, em conjunto, pelas ditaduras do Cone Sul, tornando côncias as gerações presentes e vindouras dos seus prejuízos para a democracia, para a institucionalidade e para o povo latinos. Por semelhante, tal Comissão poderia promover ações conjugadas de educação em direitos humanos ou se agremiar às possíveis articulações em cursos nos países anteriormente submetidos a regimes ditatoriais. Igualmente, essa Comissão poderia funcionar como anteparo democrático às ameaças de eventuais retornos à excepcionalidade e ao autoritarismo por países outrora ditatoriais. Ainda, observa-se que a criação de uma eventual CVR poderia facilitar a aquisição de indícios e/ou provas documentais, periciais e testemunhais, para auxiliar no desvelo de graves violações de direitos humanos

⁹ A maior parte das provas até hoje amealhadas sobre a Operação Condor foram encontradas, em 22 de dezembro de 1992, pelo Professor Martín Almada, no bojo do arquivo secreto da polícia política do ditador paraguaio Alfredo Stroessner (ALMADA, 2009, p.218)

¹⁰ Nesse contexto, pode ser indicada a condenação exarada pelo *Tribunal Oral en lo Criminal Federal N° 1* de Buenos Aires, em 27 de maio de 2016, em face dos militares argentinos que colaboraram para a prática de graves violações de direitos humanos no marco da Operação Condor. (CHEHAB; CRUZ, 2016, p. 70-71)

¹¹ Tais provas podem ser exemplificadas, por intermédio das condenações da CorteIDH nos casos seguintes: Goiburú y otros vs. Paraguay (2006) e Gelman vs. Uruguay (2011). (BRASIL, 2014, p. 220)

contra crianças e adolescentes praticadas, planejadas e/ou conhecidas no curso da Operação Condor que, inclusive, possam estar tramitando na seara judicial. Finalmente, defende-se que a instalação de uma CVR poderia fortalecer a conscientização da sociedade civil acerca da magnitude e das consequências dos prejuízos ocasionados pelas graves violações ditatoriais, dos constantes cuidados – civis e políticos – para sua não-repetição e da necessidade de implementação e de monitoramento de políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos, tal qual o ocorrido, por exemplo, com o advento da instalação, em 2005, da *Commission for Truth and Friendship* ou Comissão Binacional da Verdade de Timor-Leste e da Indonésia.¹²

CONCLUSÃO

Ao final, verificou-se da magnitude e da complexidade das graves violações de direitos humanos praticadas no marco da Operação Condor, com especial destaque para os sequestros, desaparecimentos e execuções sumárias ali promovidas contra crianças e adolescentes.

Sublinhou-se, igualmente, sobre a relevância da criação de uma Comissão Regional da Verdade para o Cone Sul, responsável por angariar provas mais robustas acerca da existência e do *modus operandi* da Condor, assim como para analisar e trazer visibilidade às graves violações de direitos humanos cometidas no curso das ditaduras latinas, interconectadas pela Operação Condor, tratando-se com a particularidade necessária os casos pertinentes a crianças e adolescentes, tudo com vistas à sua não-repetição.

Observou-se, também, que a criação de um órgão federal e permanente de seguimento aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) brasileira, poderia agregar efetivamente para as investigações sobre a Operação Condor em solos pátrios, e, conseqüentemente, para uma práxis genuinamente democrática, voltada para a educação em direitos humanos, de respeito à memória e à verdade, de fortalecimento da temática transicional junto à sociedade civil e de amplo repúdio ao estado de exceção e ao autoritarismo – em caráter presente e/ou futuro.

¹² De acordo com Cruz e Chehab (2017, p. 40), o Timor-Leste iniciou sua Comissão da Verdade, em caráter nacional, apenas. Entretanto, com os avanços de sua investigação, verificou-se a necessidade de estabelecer um vínculo com a Indonésia, em razão do passado repressivo comum. Nesse sentido, buscou uma aclaração genuína de todos os que – direta ou indiretamente – haviam sido submetidos a graves violações de direitos humanos no curso da invasão da Indonésia (1974-1999) a Timor-Leste. Assim, formou-se, em agosto de 2005, a *Commission for Truth and Friendship* ou *Comisión Binacional de la Verdad Timor Leste- e Indonesia*, a través de un acuerdo bilateral y compuesto por cuatro miembros de cada uno de estos dos países. (HAYNER: 2011; p.64)

Por derradeiro, entendeu-se que a reinserção da justiça de transição na agenda de direitos humanos brasileira tenderia a colaborar para o enfrentamento de desafios, que, embora originados no passado, estão constantemente presentes nos questionamentos relacionados às práticas e ações levadas a cabo pelo Estado brasileiro, a exemplo da concepção reinante de impunidade dos agentes da repressão de outrora; da criminalização dos movimentos sociais e dos defensores de direitos humanos; e da desídia estatal para com as graves violações de direitos humanos cometidas nos tempos hodiernos.

REFERÊNCIAS

ABUELAS DE PLAZA DE MAYO. Disponível em: <http://www.abuelas.org.ar/institucional.php?institucional=historia.htm&der1=der1_hist.php&der2=der2_inst.php>. Acesso em: 10 fev. 2018.

.ALMADA, Martin. Operação Condor: conspiração contra a sociedade do conhecimento. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Org.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.p.217-230.

ALMADA, Martin. Operación Condor: conspiración contra la sociedad del conocimiento em America Latina. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira (Org.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.225-247.

ALVES, Jaciene. **Operação Condor, na ditadura, recebeu apoio de grandes empresas**. 2012. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/421690-DEPUTADA-OPERACAO-CONDOR,-NA-DITADURA,-RECEBEU-APOIO-DE-GRANDES-EMPRESAS.html>> Acesso em: 12 jan. 2018.

AMBOS, Kai et al. (Coord.). **Justicia de transición**: Con informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Konrad AdenauerStiftung, 2009.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final da CNV**. Brasília: CNV, 2014.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 6 jan. 2018.

CALVEIRO, Pilar. **Poder e desaparecimento**: os campos de concentração na Argentina. Trad. Fernando Correa Prado. São Paulo: Boitempo, 2013.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. Perspectivas e desafios de Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade. In: FERREIRA,

Gustavo Assed et. al. (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú y Otros versus Paraguay**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf> Acesso em: 10 jan.2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman versus Uruguay**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf> Acesso em: 10 jan.2018.

CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as comissões da verdade? In: REÁTEGUI, Felix. **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. El Plan Cóndor y la viabilidad de las Comisiones Bi o Plurinacionales de la verdad. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, n. 2, v.41, p. 28-46, maio/ago.2017.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas**: a ditadura envergonhada. 2 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GOMÉZ, José Maria. Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 85-130, jul./dez. 2008.

GUGLIELMUCCI, Ana. La objetivación de las memorias públicas sobre la última dictadura militar argentina (1976-1983): el 24 de marzo em el ex centro clandestino de detención ESMA. **Antípoda** - Revista de Antropología y Arqueología, Bogotá, n.4, p. 243 -265, enero-junio 2007

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths**: transitional justice and the challenge of Truth Commissions. 2. ed. New York: Routledge, 2011.

HITCHENS, Cristopher. **O julgamento de Kissinger**. São Paulo: Boitempo, 2002.

KRISCHKE, Jair. O Brasil inspirou a Operação Condor. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Org.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009. p.233-253

LESSA, Francesca. **¿Justicia o impunidad?**: cuentas pendientes en el Uruguay post-dictadura. Trad. María M. Delgado. Montevideo: Penguin Random House, 2014.

MOTTA, Deborah Estri. A repressão extranacional na ditadura militar brasileira: a vigilância do DEOPS paulista sobre o Chile (1970-73). **Projeto História**, São Paulo, n. 29, t. 1, p. 251-256, dez. 2004.

NEPOMUCENO, Eric. A memória de todos nós. Rio de Janeiro: Record, 2015.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PRIORI, Ângelo. Golpe militar na Argentina: apontamentos históricos. **Revista Espaço Acadêmico**, (online), n. 59, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/059/59priori.htm>>. Acesso em: 20 out. 2017.

TAVARES, Flávio. **Memórias do esquecimento** - os segredos dos porões da ditadura. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

TORTURADOR da ditadura acumula pena de 505 anos. **O Povo Online**, Fortaleza, 21 maio 2015. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/mundo/2015/05/21/noticiasjomalmundo,3441160/torturador-da-ditadura-acumula-pena-de-505-anos.shtml>>. Acesso em: 3 dez. 2017.